ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-036/2017

PROMOVENTE: JOSÉ PRESTE

ASSUNTO: Dispõe sobre o direito de acompanhante para pessoas de todas as idades no município de Macaé e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM / /

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM / /

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 28/11/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 05/12/2017 16x0

REJEITADO / / RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 07/12/17 OF 184/2017

SANÇÃO EM 08/01/18 LEI Nº 4445/2018

VETO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO N.º PL L 036/2017
FLS. 02
ASSINATURA

PROJETO LEI Nº L-036/2017

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHANTE PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, que todos os pacientes internados ou em observação, de qualquer idade, tenham direito a acompanhante 24 horas por dia.

Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria de Saúde quanto a divulgação do objeto desta lei.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2017.

J Prestes

JOSÉ PRESTES
VEREADOR AUTOR

JUSTIFICATIVA: Já existe este direito para crianças e idosos, mas qualquer que seja a idade do paciente se faz necessária essa companha.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 06/12/2017
16 X 0
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/11/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE EM ANEXO PARECER E VOTO EM 02 (DUAS) VIAS DE 03 (TRÊS) LAUDAS

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

VOTO Pal Aprovado

TITULAR

Segue voto em anexo em 01 (uma) via de 03 (três) laudas.

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 28/11/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

2ª APROVADO EM 05/12/2017 DISCUSSÃO 16 X 0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº
FLS. 04
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo fls. 32/33

VOTO DO PRESIDENTE

De acordo - GVT

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/____/_____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 05/12/2017
16 x 0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Saúde.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Saúde emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer em anexo

Páginas 36 e 37

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/____

2º APROVADO
EM 05/12/2017
DISCUSS
16 X 0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Parecer anexo. 34 e 35
Páginas

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 05/12/2017
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente	De acordo	
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 01
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PROJETO DE LEI Nº L – 036 /2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMANHANTE PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: José Prestes.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei o qual institui que todos os pacientes internados ou em observação, de qualquer idade, tenham direito a acompanhante 24 horas por dia, no âmbito do Município de Macaé.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Art. 113- ...
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

É o parecer

O objeto do Projeto de lei em tela dispõe que todos os pacientes internados ou em observação, de qualquer idade, tenham direito a acompanhante 24 horas por dia, no âmbito do Município de Macaé.

Temos a considerar, inicialmente, que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, objetivando adaptar a legislação federal e a estadual à realidade do Município, conforme rezam o art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988, e, simetricamente, o art. 11, I e II da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

O Município por ser Ente membro da República Federativa do Brasil possui autonomia administrativa, nos termos do art. 1º da CRFB/88:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *I - a soberania;*
> *II - a cidadania*
> ***III - a dignidade da pessoa humana;***
> *IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
> *V - o pluralismo político.*
> *Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Importante destacar, que o direito a saúde está inserido como direito social, sendo um direito fundamental reconhecido na Constituição de 1988.

> *Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde,** a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Ressalta-se que a matéria em análise já se encontra disciplinada no âmbito do **Estado do Rio de Janeiro** na **Lei nº 3.613/2001**, em seu art. 2º, XV e § 1º, especificamente, no que tange ao objeto:

> *(...)*
> *Art. 2º - São direitos dos **usuários dos serviços de saúde** no Estado do Rio de Janeiro:*
> ***XV** – ser **acompanhado**, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoa por ele indicada;*
> ***§ 1º** - As **crianças e os idosos**, ao serem internados, terão em seus prontuários a relação de pessoas que poderão acompanhá-los em **tempo integral**, durante o período de internação, sendo assegurado ao acompanhante acomodações adequadas para sua permanência ao lado do paciente.*
> *(...)*

Assim sendo, a referida Lei está em vigor, desde 18 de julho de 2001, no Estado do Rio de Janeiro com objeto similar e abrangente ao Projeto de Lei proposto, não restringindo esse direito apenas para crianças e idosos, pois a lei não limita a idade, sendo direito de todo e qualquer usuário do serviço de saúde. Apenas traz, em seu bojo, uma proteção especial às crianças e idosos por serem considerados vulneráveis, dependentes de uma proteção maior por parte do Estado, respeitando os Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso.

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Peter Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

É sabido que o art. 24, XII da CRFB/88 atribui a União, **Estados** e Distrito Federal competência para legislar sobre **proteção e defesa da saúde**. Senão vejamos:

> ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar* ***concorrentemente*** *sobre:*
> *(...)*
> ***XII*** *- previdência social,* ***proteção e defesa da saúde****;*
> ***§ 1o*** *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
> ***§ 2o*** *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
> ***§ 3o*** *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
> ***§ 4o*** *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Desta feita, dentro de um contexto constitucional, observa-se que compete à União o estabelecimento das normas gerais quanto a **proteção e defesa da saúde**, enquanto para os Estados compete complementar a legislação federal. Já aos Municípios, cabe a **suplementação** da legislação federal e estadual **no que couber**.

Daí pode-se afirmar que a competência atribuída aos Estados para complementar as normas gerais da União não afasta a competência dos Municípios de assim também proceder, **quando houver interesse local**. Todavia, **o Município não poderá, em nenhuma hipótese, dispor de forma desarmônica com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las.** Sua atuação, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações, para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria.

Para fins de informação, atualmente tramita na Câmara dos Deputados (PL 4996/2016) Projeto de Lei Federal que acrescenta o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe acerca da humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde, e **estabelece o direito do usuário a acompanhante na assistência à saúde, hospitalar e ambulatorial, e a visita aberta na internação**, conforme documento em anexo.

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Ademais, o presente Projeto de Lei não se restringi a estabelecimentos particulares, mas também abrange os estabelecimentos de saúde da rede municipal, criando atribuição de divulgação de seu objeto para Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na gestão do Executivo, contrariando o disposto no art. 73, III da Lei Orgânica do Município de Macaé, *in verbis*:

> *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*
> *(...)*

3. Conclusão:

Pelo exposto, considerando a existência de **Lei Estadual** disciplinando a matéria, objeto da proposição, amparada no art. 24, XII da CRFB/88, bem como a criação de obrigações e atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, **há óbice jurídico** para o regular prosseguimento do presente **Projeto de Lei nº L - 036/2017,** tendo em vista a **ocorrência de vício de constitucionalidade.**

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador e à Comissão Permanente de Saúde apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 24 de abril de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

Lei nº	3613/2001	Data da Lei	18/07/2001

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Deborah Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 3613, DE 18 DE JULHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A **prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários**, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, será universal e igualitária, nos termos do artigo 287 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - São direitos **dos usuários dos serviços de saúde** no Estado do Rio de Janeiro:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso, sendo recepcionados por profissionais especialmente habilitados para este fim, vedada a realização do primeiro atendimento por policial, guarda de segurança, vigilante ou assemelhado;
II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
III – não ser identificado ou tratado por:
a) números;
b) códigos; ou
c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;
IV – ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à **saúde** pública;
V – poder identificar as pessoas responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:
a) nome completo;
b) função;
c) cargo; e
d) nome da instituição;
VI – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
a) hipóteses diagnósticas;
b) diagnósticos realizados;
c) exames solicitados;
d) **ações** terapêuticas;
e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
f) duração prevista do tratamento proposto;
g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
h) exames e condutas a que será submetido;
i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros **serviços**; e
l) o que for necessário;
VII – consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem realizados;
VIII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico;
IX – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X – receber os medicamentos prescritos, acompanhados **de** bula, impressa **de** forma compreensível **e** clara, contendo:
a) efeitos colaterais;
b) contra-indicações;
c) data **de** fabricação;
d) prazo **de** validade;
e) nome genérico do princípio ativo; **e**
f) posologias usuais;
XI – receber as receitas:
a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
b) datilografadas ou **em** caligrafia legível;
c) sem a utilização **de** códigos ou abreviaturas;
d) com o nome do profissional **e** seu número **de** registro no órgão **de** controle **e** regulamentação da profissão; **e**
e) com assinatura do profissional;
XII – conhecer a procedência do sangue **e dos** hemoderivados **e** poder verificar, antes **de** recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias **e**fetuadas **e** prazo **de** validade;
XIII – ter anotado **em** seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:
a) todas as medicações, com suas **dos**agens utilizadas, **e**
b) registro **de** quantidade **de** sangue recebida **e dos** dados que permitam identificar a sua origem, sorologias **e**fetuadas **e** prazo **de** validade;
XIV – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos, diagnósticos **e** terapêuticas, **e** na satisfação **de** suas necessidades fisiológicas:
a) a sua integridade física;
b) a privacidade;
c) a individualidade;
d) o respeito **aos** seus valores éticos **e** culturais;
e) a confidencialidade **de** toda **e** qualquer informação pessoal; **e**
f) a segurança do procedimento;
XV – ser acompanhado, se assim o **de**sejar, nas consultas **e** internações, por pessoa por **e**le indicada;
XVI – ter a presença do pai nos **e**xames pré-natais **e** no momento do parto;
XVII – ter a presença **de** um neonatologista por ocasião do parto **e** a obrigatoriedade da realização do teste do pezinho para a **de**tecção **de** hipertireoidismo congênito, fenilcetenúria, traço falciforme (AS) **e** anemia falciforme (SS) no recém nascido;
XVIII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato **e** oportuno para a melhoria do conforto **e** bem **e**star;
XIX – ter um local digno **e** adequado para o atendimento;
XX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
XXI – ser prévia **e** expressamente informado quando o tratamento proposto for **e**xperimental ou fizer parte **de** pesquisa;
XXII – receber anestesia **em** todas as situações indicadas;
XXIII – recusar tratamentos dolorosos ou **e**xtraordinários para tentar prolongar a vida; **e**
XXIV – optar pelo local **de** morte.

§ 1º - As crianças **e** os idosos, ao serem internados, terão **em** seus prontuários a relação **de** pessoas que poderão acompanhá-los **em** tempo integral, durante o período **de** internação, sendo assegurado ao acompanhante acomodações adequadas para sua permanência ao lado do paciente.

§ 2º - A internação hospitalar só será utilizada na terapêutica do paciente **de saúde** mental como última opção da **e**quipe, **e** objetivará a **prestação de** toda a assistência multiprofissional necessária à mais breve recuperação do paciente considerando que **e**ste procedimento **de**ve ser substituído por **ações** integradas **de** caráter ambulatorial, com todos os programas **de** apoio à reintegração **de**sta clientela ao convívio social **e** produtivo, que incluam novas terapias alternativas **e**/ou não convencionais, **e** promovam todos os **e**sforços para a recuperação da auto **e**stima **de**stes pacientes, **em** conjunto com seus familiares, proporcionando uma melhor qualidade **de** vida para **e**sses **usuários**.

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Barreiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

* **§ 3º -** Com exceção **dos** pacientes atendidos em caráter **emergencial**, em tratamento intensivo ou em estado terminal, os idosos **e deficientes** terão prioridade no atendimento **e** tratamento médico **e** psicológico apropriados, na internação hospitalar, na garantia **de** atendimento domiciliar **de saúde**, na utilização **de** rede **de serviços** especializados **em** reabilitação **e** habilitação e na **prestação de** qualquer **dos serviços e ações de saúde** no âmbito do **E**stado do Rio de Janeiro.
* Parágrafo incluído pela Lei nº 4449, de 16 de novembro de 2004.

* **§ 4º -** Sobre as prioridades a que se refere o parágrafo anterior **deste** artigo, inclui-se a não permanência **em** filas **de** atendimento **de** marcação **de** consultas, **de** exames **e de** internações, salvo em respeito à ordem **de** chegada **e** cronológica **de** outros beneficiários **desta** Lei.
* Parágrafo incluído pela Lei nº 4449, de 16 de novembro de 2004.

* **§ 5º -** O termo "**de**ficiente", identifica aquele indivíduo que, **devido** a seus "**de**ficits" físicos ou mentais, não está **em** pleno gozo da capacidade **de** satisfazer, por si mesmo, **de** forma total ou parcial, suas necessidades vitais **e** sociais, como faria uma pessoa normal.
* Parágrafo incluído pela Lei nº 4449, de 16 de novembro de 2004.

PROCESSO N.º
FLS. 14
ASSINATURA
Câmara Municipal do Rio de Janeiro
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4490

* **§ 6º -** Entende-se como idoso o maior **de** sessenta **e** cinco anos **de** idade.
* Parágrafo incluído pela Lei nº 4449, de 16 de novembro de 2004.

Art. 3º - É vedado **aos serviços de saúde e** às **e**ntidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I – realizar, proceder ou permitir qualquer forma **de** discriminação **e**ntre os **usuários dos serviços de saúde**;
II – prestar **serviços** ou **ações de saúde** discriminatórios, **em** termos **de** acesso ou qualidade **dos** procedimentos, **e**ntre os **usuários** do Sistema Único **de Saúde e** os beneficiários **de** planos, seguros, contratos ou convênios privados **de saúde**, próprios ou por **e**les intermediados; **e**
III – manter acessos diferenciados para os **usuários** do Sistema Único **de Saúde e** quaisquer outros **usuários**, **em** face **de** necessidade **de** atenção semelhante.

Parágrafo único – O disposto no inciso III **de**ste artigo compreende também as portas **de e**ntrada **e** saída, salas **de e**star, guichês, listas **de** agendamento **e** filas **de e**spera.

Art. 4º - Os **serviços** públicos **de saúde e** as **e**ntidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, bem como as filantrópicas, têm que garantir a todos os pacientes, seus familiares **e usuários**, após a avaliação do quadro clínico **e** posterior internação :

I – a igualdade **de** acesso, **em** idênticas condições, a todo **e** qualquer procedimento para a assistência **de saúde**, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário **e** seja oferecido pela instituição ;
II – o atendimento **e**quânime **em** relação à qualidade **dos** procedimentos referidos no inciso anterior ;
III – custo da diária da internação, **em e**nfermaria ou quarto particular, com **e** sem acompanhante ;
IV – medicação a ser ministrada ao paciente **e** seu custo ;
V – **em** casos mais graves, o custo da Unidade **de** Terapia Intensiva (UTI) ;
VI – custo com remoções **em** ambulância comum ou UTI móvel.

§ 1º - Fica vetada a **e**xigência **de** caução para atendimento **e** internação nas unidades hospitalares mencionadas no Artigo 4º da presente lei.

§ 2º – O direito à igualdade **de** condições **de** acesso a todos os **serviços**, **e**xames, procedimentos **e** à sua qualidade, nos termos **desta** lei, é **e**xtensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários **e demais e**ntidades públicas ou privadas que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único **de Saúde**

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único – Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2001.

ANTHONY GAROTINHO
Governador

PROCESSO
N.º
FLS. 15
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	530-A/99	**Mensagem nº**	
Autoria	CIDA DIOGO		
Data de publicação	31/07/2001	**Data Publ. partes vetadas**	

Assunto:
Sus, Sistema Único **De Saúde, Saúde**
OBS:
Omitida no D. O. de 19/07/2001

Tipo de Revogação	Em Vigor

Texto da Revogação :

▼ **Redação Texto Anterior**

▼ **Texto da Regulamentação**

▼ **Leis relacionadas ao Assunto desta Lei**

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

No documents found

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos

TOPO

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Constituição Estadual

Seção II
II - DA SAÚDE (arts. 287 a 304)

PROCESSO
N.º
FLS. 1F
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Texto da Seção

Seção II

DA SAÚDE (arts. 287 a 304)

Art. 287 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações de saúde e a soberana liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação.

> * Regulamentado pela Lei nº 3613, de 18 de julho de 2001, *que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.*

* Art. 288 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita com prioridade, diretamente ou através de terceiros, preferencialmente por entidades filantrópicas e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

> * Regulamentado pela Lei nº 3892, de 16 de julho de 2002, *que estabelece normas para os serviços de triagem de pacientes em unidades de saúde de atendimento de urgência e de emergência regulamentando os artigos 288 e 289 da Constituição Estadual e dá outras providências.*

* Art. 289 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - integração das ações e serviços de saúde dos Municípios ao Sistema Único de Saúde;

II - descentralização político-administrativa, com direção única em cada nível, respeitada a autonomia municipal, garantindo-se os recursos necessários;

III - atendimento integral, universal e igualitário, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural, contemplando as ações de promoção, proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de emergência e urgência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;

* IV - participação na elaboração e controle das políticas e ações de saúde de membros de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde, através de conselho estadual de saúde, deliberativo e paritário, estruturado por **lei complementar**;

> * Inciso regulamentado pelo Lei Complementar nº 71, de 15 de janeiro de 1991, *que estrutura, regulamenta e dá outras atribuições ao conselho estadual de saúde, de que trata o inciso IV do art. 286 (atual 289) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

V - municipalização dos recursos, tendo como parâmetros o perfil epidemiológico e demográfico, e a necessidade de implantação, expansão e manutenção dos serviços de saúde de cada Município;

VI - elaboração e atualização periódicas do Plano Estadual de Saúde, em termos de prioridade e estratégias regionais, em consonância com o Plano Nacional de Saúde e de acordo com as

PROCESSO
N.
FLS. 18
ASSINATURA

diretrizes do conselho estadual;

VII - outras, que venham a ser adotadas em legislação complementar.

* Lei nº 3892, de 16 de julho de 2002, *que estabelece normas para os serviços de triagem de pacientes em unidades de saúde de atendimento de urgência e de emergência regulamentando os artigos 288 e 289 da Constituição Estadual e dá outras providências.*

Art. 290 - É assegurada, na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde e das normas gerais estabelecidas pelo conselho estadual de saúde.

Art. 291 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - A decisão sobre a contratação de serviços privados deverá ser precedida de audiência dos conselhos municipais de saúde, quando de abrangência municipal, e do conselho estadual de saúde, quando de abrangência estadual.

§ 2º - Aos serviços de saúde de natureza privada, que descumpram as diretrizes do sistema único de saúde, ou os termos previstos nos contratos firmados com o Poder Público, aplicar-se-ão as sanções previstas em lei.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à saúde no Estado, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 292 - O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social, da União e dos Municípios, além de outras fontes.

Parágrafo único - Os recursos financeiros do sistema de saúde serão administrados, em cada esfera, por fundos de natureza contábil, criados na forma da lei.

Art. 293 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente;

II - garantir aos profissionais da área de saúde um plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos e contraceptivos de barreira por laboratórios oficias do Estado, abrangendo também a homeopatia, a acupuntura, a fitoterapia e outras práticas de comprovada base científica, que serão adotadas pela rede oficial de assistência à população;

IV - criar e implantar sistema estadual público de sangue, componentes e derivados, para garantir a auto-suficiência do Estado no setor, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratórios e hemocentros regionais;

Lei nº 4098, de 22 de abril de 2003, que cria o sistema estadual de sangue, componentes e hemoderivados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

V - dispor sobre a fiscalização e normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplantes, pesquisa, especialmente sobre a reprodução humana e tratamento, vedada a sua comercialização;

PROCESSO N.º FLS. 19 ASSINATURA

VI - participar na elaboração e atualização de plano estadual de alimentação e nutrição;

VII - controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos, contraceptivos, imunobiológicos, alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, e outros de interesse para a saúde;

* Lei nº 4472, de 03 de dezembro de 2004, que dispõe sobre procedimentos das empresas de manipulação de nutrição enteral e parenteral no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. (Inciso VII do art. 293 da Constituição Estadual)

VIII - manter laboratório de referência de controle de qualidade;

* IX - participar na fiscalização das operações de produção, transporte, guarda e utilização, executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

> * Lei nº 3623, de 27 de agosto de 2001, *que regulamenta o artigo 293 da Constituição Estadual e estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade do ambiente de trabalho e de proteção à saúde dos trabalhadores no Estado do Rio de Janeiro.*

X - desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante:

> * Lei nº 3623, de 27 de agosto de 2001, *que regulamenta o artigo 293 da Constituição Estadual e estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade do ambiente de trabalho e de proteção à saúde dos trabalhadores no Estado do Rio de Janeiro.*

* a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo, para esse fim;

* b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;

* c) controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalhos nos órgãos ou empresas públicas e privadas, incluindo os departamentos médicos;

* d) direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego;

* e) promoção regular e prioritária de estudos e pesquisas em saúde do trabalho;

f) proibição do uso de atestado de esterilização e de teste gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho;

* g) notificação compulsória, pelos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;

* h) intervenção, interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco iminente ou naqueles em que tenham ocorrido graves danos à saúde do trabalhador;

XI - coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento;

> * Lei nº 3623, de 27 de agosto de 2001, *que regulamenta o artigo 293 da Constituição Estadual e estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade do ambiente de trabalho e de proteção à saúde dos trabalhadores no Estado do Rio de Janeiro.*

XII - determinar que todo estabelecimento, público ou privado, sob fiscalização de órgãos do sistema único de saúde, seja obrigado a utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar;

XIII - formular e implantar política de atendimento à saúde de portadores de deficiência, bem como coordenar e fiscalizar os serviços e ações específicas, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação;

XIV - implantar política de atendimento à saúde das pessoas consideradas doentes mentais, devendo ser observados os seguintes princípios:

PROCESSO
N.º
FLS. 20
ASSINATURA
Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Assistente Administrativo
Mat. 4489

a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;

b) integração dos serviços de emergência psiquiátricos e psicológicos aos serviços de emergência geral;

c) prioridade e atenção extra-hospitalar, incluído atendimento ao grupo familiar, bem como ênfase na abordagem interdisciplinar;

d) ampla informação aos doentes, familiares e à sociedade organizada sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;

e) garantia da destinação de recursos materiais e humanos para a proteção e tratamento adequado ao doente mental nos níveis ambulatorial e hospitalar;

XV - garantir destinação de recursos materiais e humanos na assistência às doenças crônicas e à terceira idade, na forma da lei;

XVI - estabelecer cooperação com a rede pública de ensino, de modo a promover acompanhamento constante às crianças em fase escolar, prioritariamente aos estudantes do primeiro grau;

XVII - incentivar, através de campanhas promocionais educativas e outras iniciativas, a doação de órgãos;

XVIII - prover a criação de programa suplementar que garanta fornecimento de medicação às pessoas portadoras de necessidades especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida.

Parágrafo único - O Estado, na forma da lei, concederá estímulos especiais às pessoas que doarem órgãos possíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com o propósito de restabelecerem funções vitais à saúde.

Art. 294 - O Estado garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através da implantação de política adequada, assegurando:

I - assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

II - direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

III - fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IV - assistência à mulher, em caso de aborto, provocado ou não, como também em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público;

V - adoção de novas práticas de atendimento relativas ao direito da reprodução mediante consideração da experiência dos grupos ou instituições de defesa da saúde da mulher.

Art. 295 - O Estado, através dos órgãos competentes, determinará a fluoretização do cloreto de sódio, na proporção fixada pela autoridade responsável.

PROCESSO N.º
FLS. 21
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Barreiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Art. 296 - Será fiscalizado a produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo-se a comercialização e uso em fase de experimentação.

Art. 297 - O Estado regulamentará em relação ao sangue, coleta, processamento, estocagem, tipagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como sua procedência e qualidade ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação.

Art. 298 - O Estado assegurará a todo cidadão o fornecimento de sangue, componentes e derivados, bem como obter informações sobre o produto do sangue humano que lhe tenha sido aplicado.

Art. 299 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao sistema único de saúde, garantindo-se o direito de toda a população aos medicamentos básicos, que constem de lista padronizada dos que sejam considerados essenciais.

Art. 300 - O Estado só poderá adquirir medicamentos e soros imunobiológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública, prioritariamente a estadual, não estiver capacitada a fornecê-lo.

Parágrafo único - O Estado garantirá o investimento permanente na produção estatal de medicamentos à qual serão destinados recursos especiais.

Art. 301 - O Poder Público, mediante ação conjunta de suas áreas de educação e saúde, garantirá aos alunos da rede pública de ensino acompanhamento médico-odontológico, e às crianças que ingressem no pré-escolar exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiológico.

Art. 302 - Os municípios deverão no âmbito de sua competência, estabelecer medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos de grande afluência de público.

Art. 303 - O Estado instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, cominando penalidades severas para os culpados.

Parágrafo único - Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar da imposição de multas pecuniárias à cassação da licença de funcionamento.

* Art. 304 - As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde, deverão ressarcir o Estado e os Municípios das despesas com o atendimento dos segurados respectivos em unidades de saúde pertencentes ao poder público estadual ou municipal.

Parágrafo único - O pagamento será de responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades de saúde do Estado ou dos Municípios.

* Lei nº 2096, de 19 de março de 1993, *que regulamenta o artigo 304 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

▲TOPO

PROCESSO
Nº
FLS. 22
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PROCESSO
N.º 1
FLS: 23
ASSINATURA
Câmara / Maria Débora da Mata Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Ofício nº 402 (SF)

Brasília, em 12 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, constante dos autógrafos em anexo, que "Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde, e estabelece o direito do usuário a acompanhante durante o atendimento ou a internação nos serviços de saúde e a visita aberta na internação".

Atenciosamente,

D445F863
D445F863

vpl/pls14-378

PROCESSO
N.º 2
FLS. 24
ASSINATURA
Câmara Municipal de Nerópolis
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde, e estabelece o direito do usuário a acompanhante durante o atendimento ou a internação nos serviços de saúde e a visita aberta na internação.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 7º .....

.....

XIV – humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde." (NR)

Art. 2º Todo usuário tem direito a acompanhante durante o tempo de sua permanência em atendimento ou internação nos serviços de saúde, conforme regulamento.

§ 1º O acompanhante será pessoa de livre escolha do usuário, assegurada a possibilidade de revezamento.

§ 2º O serviço de saúde deve proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial.

Art. 3º As unidades de internação e serviços congêneres devem assegurar visita aberta e diária, conforme regulamento, admitida a possibilidade de revezamento dos visitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se visita aberta aquela cujo horário é ampliado de modo a permitir o contato do usuário com sua rede sócio-familiar.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos serviços de saúde públicos e privados, devendo os casos de impossibilidade de cumprimento das disposições ser devidamente justificados em prontuário, com cópia para os acompanhantes ou visitantes que tiverem seu direito restringido.

D445F863
D445F863

N.º PROCESSO
FLS. 25
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4439

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

D445F863
D445F863

vpl/pls14-378

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-036/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHANTE PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICIPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JOSÉ PRESTES.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-036/2017**, que dispõe sobre o direito de acompanhante para pessoas de todas as idades no Município de Macaé e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei Complementar visa dar a garantia àquele paciente, de qualquer idade, que se encontra internada ou em observação, o direito a um acompanhante 24. O mesmo não acompanha justificativa, fato que não impede o prosseguimento de análise da respectiva matéria.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

PROCESSO
N.º
FLS. 27
ASSINATURA

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 02 (dois) artigos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Consta em fls. 07/11 parecer técnico legislativo no qual direciona entendimento acerca de óbice jurídico para aprovação da matéria por vício de constitucionalidade, levando em consideração a existência de Lei Estadual disciplinando a matéria. Contudo, entendo que a mesma deve ser disciplinada no âmbito do Município, a considerar o fato de que, a gestão dos hospitais e unidades de saúde na circunscrição desta Municipalidade também é exercida pela administração direta Municipal, estando seus servidores a cargo deste ente, facilitando a devida aplicação do direito aos seus munícipes.

PROCESSO
N.º
FLS. 29
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L - 036/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHANTE PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: JOSÉ PRESTES

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmº Chefe do Poder Executivo, o PROJETO DE LEI Nº L-036/2017, que dispõe sobre o direito de acompanhante para pessoas de todas as idades no Município de Macaé e dá outras providências.

Discorre este projeto de Lei Municipal, que visa garantir que pacientes de qualquer idade, que se encontrem internados ou em observação, terão direito a acompanhante 24 horas.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 30
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Primeiramente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa, cumpre destacar a competência do Vereador para encaminhar tal proposição.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa. No que se refere à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal,

No que diz respeito à legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Consta nos autos, nas folhas 07/11 parecer técnico legislativo que aponta óbice jurídico por vício de constitucionalidade, uma vez que existe lei Estadual que regulamenta tal matéria. No entanto, entendemos que a mesma pode ser disciplinada em âmbito municipal, considerando que a gestão dos hospitais e unidades de saúde na circunscrição municipal também é exercida pela administração direta Municipal, estando seus servidores também subordinados a este ente.

Aos municípios, no exercício de uma competência que é residual, cabe disciplinar questões restritas às suas peculiaridades. Ademais, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, frente aos problemas enfrentados pelos munícipes.

Observa-se ainda, que pelo teor em questão, regulamentando este direito, sugere-se que a matéria seja também objeto de discussão perante a comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, Comissão de Saúde e Comissão de Defesa e Direitos Humanos e do Trabalhador.

Paulo Antunes
Vereador

PROCESSO
N.º
FLS. 31
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

Diante de todo o exposto, o projeto de Lei, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo reveste-se de boa forma constitucional legal e de boa técnica legislativa, onde o mérito também deve ser acolhido.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2017.

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 32
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 022/2017

PROJETO LEI: N° L 36/2017

ASSUNTO: DISPÕE O DIREITO DE ACOMPANHAMENTO PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que dispõe sobre o direito de todo paciente que esteja sob regime de internação hospitalar, independente da idade, de ser acompanhado 24 horas por dia.

Encontra-se anexo ao texto da referida proposição o parecer jurídico do Legislativo desta Casa, e parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantia Fundamental.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

A proposição alcança relevante cunho social e humanístico, é importante no momento de fragilidade de saúde ter por perto alguém de sua confiança, para acompanhar e até mesmo autorizar procedimentos emergenciais de casos de vida e morte.

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR

PARECER: 003/2017

PROJETO DE LEI: N° L 036/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

INICIATIVA: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I - RELATÓRIO

Trata-se de propositura que dispõe sobre o direito de todo paciente que esteja sob regime de internação hospitalar, independente da idade, de ser acompanhado 24 horas por dia.

Encontra-se anexo ao texto da referida proposição o parecer jurídico do Legislativo desta Casa, e parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantia Fundamental.

II - ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Ordinária n° L – 036/2017 tem relevante interesse social e humanístico, tendo em vista que estar acompanhado por pessoas de sua confiança, gera ao paciente maior tranqüilidade, e em momentos de decisões emergenciais, ter a pessoas responsável por perto, pode ser a diferença entre a vida e a morte do mesmo.

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

III- VOTO

Tendo em vista que existem impedimentos legais, porém a iniciativa do Ilustríssimo Vereador poderá sensibilizar o Executivo quanto a sua implementação no uso de suas atribuições e mecanismos legais por via apropriada, voto pela aprovação da matéria do Projeto de Lei Ordinária n° L 036/2017.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO - RELATOR
VALDENIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

N.º 036/2017
FLS. 36
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

PARECER: 005/2017

PROJETO DE LEI: Nº 036/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHANTE PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICIPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Saúde, conforme determinação do regimento interno desta casa.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão, após sua leitura no expediente do dia 11/04/2017, com base no art. 29 do Regimento interno desta casa, para analise dos aspectos jurídicos e constitucionais técnicos legislativo, bem com seu mérito.

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

Quanto à legalidade, após analise do parecer jurídico constante nas Fls. 07 a 11, foi verificado que o referido projeto de Lei apresenta óbice jurídico, tendo em vista a ocorrência de vicio de constitucionalidade.

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema.

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei 036/2017, de autoria do Vereador José Prestes.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2017.

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº 036/2017
Fls. 038

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Gabinete do Vereador
Welberth Rezende

Macaé, 26 de setembro de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº L-036/2017 na forma do Art.26 C/C Art.35 do Regimento Interno.
Autor: Vereador José Prestes
Ementa: Dispõe sobre o direito de acompanhante para pessoas de todas as idades no município de Macaé e dá outras providências.
Procedência: Comissão de Saúde

Parecer

DO RELATÓRIO:

Designado para opinar sobre o Projeto de Lei nº L-036/2017 que dispõe sobre o direito de acompanhante para pessoas de todas as idades no município de Macaé e dá outras providências.

DA ANÁLISE:

O vereador é competente para proporá matéria desta natureza, com base na Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.
Anexo a proposição encontram-se redigidos pareceres favoráveis da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais; e Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.
A Comissão de Saúde emitiu parecer opinativo (Fls. 07 a 11) pela impossibilidade jurídica da continuidade do projeto devido ao vício de inconstitucionalidade.

DO VOTO (em separado):

Percebe-se a grande relevância da proposta e receptividade do nobre colega proponente.
Feitas estas considerações, voto favorável ao projeto citado.

Welberth Porto de Rezende
Presidente da Comissão de Saúde

Rod. Christino José da Silva Júnior, s\n, Virgem Santa – Macaé- RJ
(22) 27722033
welberthrezende@cmmacae.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO LEI Nº L-036/2017

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHANTE PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, que todos os pacientes internados ou em observação, de qualquer idade, tenham direito a acompanhante 24 horas por dia.

Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria de Saúde quanto a divulgação do objeto desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2017.

JOSÉ PRESTES
VEREADOR AUTOR

JUSTIFICATIVA: Já existe este direito para crianças e idosos, mas qualquer que seja a idade do paciente se faz necessária essa companha.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO LEI Nº L-036/2017

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHANTE PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, que todos os pacientes internados ou em observação, de qualquer idade, tenham direito a acompanhante 24 horas por dia.

Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria de Saúde quanto a divulgação do objeto desta lei.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2017.

JOSÉ PRESTES
VEREADOR AUTOR

JUSTIFICATIVA: Já existe este direito para crianças e idosos, mas qualquer que seja a idade do paciente se faz necessária essa companha.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/____
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/11/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

036

PROJETO DE LEI Nº L- 004/2017

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHANTE PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, que todos os pacientes internados ou em observação, de qualquer idade, tenham direito a acompanhante 24 horas por dia.

Parágrafo único: Fica a cargo da Secretaria de Saúde quanto a divulgação do objeto desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 06/Mar/2017 12:18 00000094

Sala das Sessões, 05 de março de 2017.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PRESTES - PDT
Vereador-autor

Antonio Frank de Carvalho
Chefe de Gabinete
Matrícula: 4940-9

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 28/11/2017
PRESIDENTE

Justificativa: Já existe este direito para crianças e idosos, mas qualquer que seja a idade do paciente se faz necessária essa companhia.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-036/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHANTE PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICIPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JOSÉ PRESTES.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-036/2017**, que dispõe sobre o direito de acompanhante para pessoas de todas as idades no Município de Macaé e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei Complementar visa dar a garantia àquele paciente, de qualquer idade, que se encontra internada ou em observação, o direito a um acompanhante 24. O mesmo não acompanha justificativa, fato que não impede o prosseguimento de análise da respectiva matéria.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 022/2017

PROJETO LEI: Nº L 36/2017

ASSUNTO: DISPÕE O DIREITO DE ACOMPANHAMENTO PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que dispõe sobre o direito de todo paciente que esteja sob regime de internação hospitalar, independente da idade, de ser acompanhado 24 horas por dia.

Encontra-se anexo ao texto da referida proposição o parecer jurídico do Legislativo desta Casa, e parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantia Fundamental.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

A proposição alcança relevante cunho social e humanístico, é importante no momento de fragilidade de saúde ter por perto alguém de sua confiança, para acompanhar e até mesmo autorizar procedimentos emergenciais de casos de vida e morte.

III- VOTO

Tendo em vista que existem impedimentos legais, porém a iniciativa do Ilustríssimo Vereador poderá sensibilizar o Executivo quanto a sua implementação no uso de suas atribuições e mecanismos legais por via apropriada, voto pela aprovação da matéria do Projeto de Lei Ordinária nº L 036/2017.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO - RELATOR
VALDENIR DA SILVA SOUZA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 184/2017 DGAL

Macaé, 05 de dezembro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº L-036/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 05 de dezembro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO LEI N° L-036/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHANTE PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, que todos os pacientes internados ou em observação, de qualquer idade, tenham direito a acompanhante 24 horas por dia.

Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria de Saúde quanto a divulgação do objeto desta lei.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 05 de dezembro de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1° SECRETÁRIO

09/01/18

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº. 4.445 /2018.

Vereador Autor José Prestes
DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHANTE PARA PESSOAS DE TODAS AS IDADES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, que todos os pacientes internados ou em observação, de qualquer idade, tenham direito a acompanhante 24 horas por dia.
Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria de Saúde quanto a divulgação do objeto desta lei.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de Janeiro de 2018.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg. 10

Fl. 4289

CÂMARA MUNICIPAL DE MAC
PUBLICADO EM 9 / 1 / 18
JORNAL O Diário
EDIÇÃO 4289